Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004482-20.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ADEMILSON GONÇALVES

Requerido: SALIM VEÍCULOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado um automóvel da ré mediante pagamento de parte do preço ajustado e financiamento do restante.

Alegou ainda que o automóvel após duas semanas apresentou problema no "comando elétrico" e como isso não foi reparado recebeu da ré um outro automóvel que igualmente teve problema de funcionamento.

Salientou que em seguida a ré lhe entregou um terceiro veículo, o qual da mesma maneira teve problemas, sendo inviável a solução amigável da pendência.

A ré, a seu turno, admitiu que recebeu de volta os dois primeiros automóveis entregues ao autor, além de asseverar que os problemas detectados aconteceram porque envolviam veículos usados.

Houve inúmeras falhas na condução dos fatos

trazidos à colação.

De início, é incontroverso que o autor adquiriu um automóvel Peugeot da ré, financiando parte do pagamento combinado.

É por outro lado incontroverso que esse automóvel foi recebido de volta pela ré por problemas que apresentou.

Nesse passo, cabe registrar que a circunstância do veículo ser usado não eximia a responsabilidade da ré por vícios que aparecessem, não se podendo olvidar que isso teve lugar cerca de quinze dias após a transação.

Tal responsabilidade tanto era evidente que a ré ficou novamente com o automóvel sem que nenhuma providência objetiva fosse tomada a propósito do financiamento.

A discussão em torno de quem teria dado causa a isso é irrelevante na medida em que tocaria à ré por sua própria condição subjetiva a cautela em diligenciar para que essa questão do financiamento fosse equacionada.

Ela, porém, objetivamente não o fez e, como se não bastasse, ficou com o automóvel.

Os desdobramentos que daí advieram concernem a problemas nos dois outros automóveis entregues ao autor (repito que o fato de serem usados não afasta a responsabilidade da ré sobre eles), mas independentemente do que sucedeu há certeza de que o financiamento do primeiro automóvel subsiste, de um lado, e que ele permanece em circulação com a ré ou com alguém com autorização dela, tanto que há multas lavradas – em nome do autor – como se vê a fls. 40/43 e 61.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque mesmo que o autor tenha ficado com automóvel diverso do que havia comprado de início a vinculação das partes quanto a ele permaneceu a partir do financiamento que continuou produzindo efeitos, bem como pelo fato dele ter sido devolvido à ré.

Apenas a regular transferência do financiamento para o terceiro veículo repassado pela ré ao autor poderia levar à ideia de que a relação jurídica entre as partes se estabilizou, mas isso não teve lugar.

Em consequência, reputo que a rescisão do contrato firmado é a alternativa que melhor se amolda à solução do litígio, retornando as partes ao <u>status quo ante</u>.

A ré bem por isso haverá de devolver ao autor as quantias que ele despendeu, a exemplo de cumprir obrigação de fazer consistente em quitar o financiamento aludido porque não se exigiria que o autor o fizesse se sequer teve a posse do automóvel por um mês.

Por oportuno, destaco que não poderá a ré ser obrigada a transferir o financiamento ao seu nome porque a medida dependeria de anuência da financeira que, não sendo parte no processo, não poderia ficar sujeita aos reflexos do que aqui vier a ser decidido.

Destaco finalmente que cumpridas as obrigações pela ré deverá o autor devolver a ela o automóvel Ford/Fiesta que está em seu poder, até porque nada justificaria então que essa situação persistisse.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativo à compra e venda do automóvel Peugeot placas DHF-4337; (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.860,26, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação; (3) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em quitar o financiamento firmado para a compra ora rescindida, sob pena de arcar com o pagamento de multa equivalente ao valor em aberto desse financiamento.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância indicada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor no montante do financiamento mencionado, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Cumpridas as obrigações pela ré, deverá o autor devolver a ela o automóvel Ford/Fiesta – Edge, placas DKA-1054 no prazo de dez dias.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA